



SENADO FEDERAL
como Órgão Judiciário

Ref.: Doc. 35

Trata-se de recurso apresentado por **VANESSA GRAZZIOTIN**, Senadora da República, contra a decisão da Comissão Especial de *Impeachment*, que indeferiu questão de ordem por ela formulada e que apreciou de forma global os requerimentos de produção de provas.

Alega a recorrente que, nesta fase, o processo de *impeachment* assumiria feições típicas do processo penal, devendo seguir o seu regramento, subsidiariamente.

Assinala, mais, que o Relator procedeu à análise do conjunto de requerimentos com base na “*sua discricionariedade individual, julgando o que é mais conveniente para o seu convencimento íntimo*”. Continua afirmando que ele teria assumido, isoladamente, a posição de juiz, a despeito da vontade dos demais Senadores.

Argumenta, ainda, que nenhuma diligência deveria ter sido indeferida, excetuadas as manifestamente protelatórias ou impertinentes.

Salienta, também, com fundamento na Constituição Federal e nas leis processuais, que todas as decisões precisam ser individualmente motivadas. Entende, por isso, que o Relator deveria ter se manifestado pontualmente sobre cada requerimento e não de maneira global.

Ressalta, na sequência, que os requerimentos foram formulados para o seu convencimento, enquanto juíza, e que poderiam, ademais, contribuir para a convicção dos outros Senadores integrantes da Comissão.

Assim, afirma que a decisão do Relator revela grave violação ao seu “*direito de propor a produção de provas que reputo serem essenciais para a busca da verdade real*”.

Indica, ademais, que:

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "AB", is placed here.



SENADO FEDERAL
como Órgão Judiciário

"[d]o total de vinte requerimentos de produção de prova (...), apenas os requerimentos nº 27, 61, 62, 67, 68, e 78 foram deferidos na integralidade, sendo os requerimentos de nºs 59, 60, 63, 64, 65, 66, 74, 75, 76, 77, 79, 80 e 86 indeferidos".

Afirma, dessa maneira, que ocorreu flagrante violação ao direito de defesa da denunciada, já que o Relator deixou de implementar a votação dos requerimentos de forma individualizada, sem submetê-los, insiste, um a um, ao crivo do contraditório.

Acrescenta que os requerimentos de sua autoria

"[d]e nºs 63, 64, 65, e 66, que foram rejeitados, tratam de diligência ao Tribunal de Contas da União e ao Ministério Público de Contas, de caráter estritamente pertinente ao objeto da denúncia, cujo escopo é esclarecer o alcance das decisões atinentes à sua competência constitucional e legal."

Entende, portanto, que o deferimento dessas providências é essencial à formação de sua convicção na qualidade de juíza do feito.

Pede, ao final, que seja reformada a decisão da Comissão Especial e deferida a produção das provas demandadas por meio dos requerimentos 63, 64, 65 e 66.

É o relatório. Decido.

Bem examinado o pleito, verifico não assistir razão à recorrente.

Com efeito, cabe ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, no processo de *impeachment*, realizar, como órgão recursal desta fase dos trabalhos, apenas e tão somente o exame de legalidade

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Janaína Paschoal", is placed at the bottom right of the document.



SENADO FEDERAL
como Órgão Judiciário

procedimental dos atos praticados, e não interferir no encaminhamento das deliberações acerca dos requerimentos junto à Comissão, uma vez que tais questões são de natureza eminentemente *interna corporis*.

Durante julgamento da ADPF 378, tal entendimento ficou consignado em diversas passagens do acórdão.

Como já me manifestei anteriormente, a Comissão, formada pelos juízes da causa, nesta etapa, exercendo a faculdade de aceitar ou rejeitar provas, entendeu ser possível o julgamento agrupado dos pedidos, bem como necessárias ou desnecessárias algumas das provas requeridas.

Como já assentei anteriormente, os destinatários das provas a serem produzidas são os próprios Senadores, de maneira colegiada.

Destarte, embora cada Senador possa apresentar requerimentos específicos para a formação de seu convencimento, a Comissão, de forma coletiva, faz esse juízo prévio, de caráter procedural, sendo inviável, pela via recursal, determinar a ela o acolhimento irrestrito e compulsório de todas as diligências requeridas pelos Senadores, sob pena de ofensa ao princípio da colegialidade, tornando, assim, inócua a votação dos referidos pleitos.

É dizer, a avaliação do que deve ou não ser objeto de análise, cabe, exclusivamente, aos Senadores integrantes da Comissão

A handwritten signature in blue ink is present in the bottom right corner of the page.



SENADO FEDERAL
como Órgão Judiciário

Especial, que são os juízes naturais e diretos do feito e os destinatários da prova a ser produzida nesta segunda fase do processo de *impeachment*, desde que tal não conflite, de forma flagrante, com o princípio da ampla defesa ou destoe do precedente de 1992.

Na espécie, a Comissão Especial, em decisão colegiada, exerceu a faculdade de aceitar as provas entendidas como necessárias e pertinentes para o cabal convencimento do conjunto dos Senadores e rejeitar outras, não havendo falar em violação ao direito de defesa da denunciada e nem tampouco às normas processuais aplicáveis.

Ao revés, houve a observância do princípio da colegialidade, retirando-se das mãos do Relator ou de qualquer dos membros da Comissão o poder de, individualmente, dirigir os rumos da instrução do processo, prestigiando-se, nesse sentido, a vontade do todo sobre as partes que o compõem.

Acerca do tema, transcrevo abaixo breve trecho do voto do Ministro Celso de Mello, Relator do MS 24.817/DF:

"O princípio da colegialidade traduz diretriz de fundamental importância na regência das deliberações tomadas por qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito, notadamente quando esta, no desempenho de sua competência investigatória, ordena a adoção de medidas restritivas de direitos, como aquelas que importam na revelação (disclosure) das operações financeiras ativas e passivas de qualquer pessoa.

A legitimidade do ato de quebra do sigilo bancário, além de supor a plena adequação de tal medida ao que

A handwritten signature in blue ink, appearing to be "Celso de Mello".



SENADO FEDERAL
como Órgão Judiciário

prescreve a Constituição, deriva da necessidade de a providência em causa respeitar, quanto à sua adoção e efetivação, o princípio da colegialidade, sob pena de essa deliberação reputar-se nula. (Grifos no original)".

Registro que, no desempenho da jurisdição constitucional, o Supremo Tribunal Federal tem atuado, não raras vezes, como poder contramajoritário, exercendo a proteção de minorias contra imposições discriminatórias e desarrazoadas das maiorias.

Entendo, no entanto, que não é o caso sob exame, a exigir a atuação do Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Por derradeiro, cumpre enfatizar que a própria recorrente pode requisitar diretamente as informações objeto dos requerimentos 63, 64, 65 e 66 ao Tribunal de Contas da União e ao Ministério Público de Contas para a formação de seu livre convencimento, não havendo, portanto, prejuízo para a sua atuação como juíza do feito.

Isso posto, conheço do recurso interposto, negando-lhe provimento pelas razões acima deduzidas.

Publique-se e expeçam-se as comunicações e intimações de estilo.

Brasília, 8 de junho de 2016.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Processo de
Impeachment